



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 39.334
(Processo nº. 2004/51394-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 051/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2004/51394-3

Tomada de Contas do Convênio nº. 051/2003, firmado entre a Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Colares, no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. João de Deus da Silva Bastos, com a finalidade de apoiar a agricultura familiar no município.

O DCE, considerando que não foi feita a remessa da Prestação de Contas do emprego dos recursos, opina em considerar o responsável, Sr. João de Deus da Silva Bastos, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela quantia conveniada devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais. O responsável está sujeito a aplicação de multas regimentais dispostas nos art. 232 (responsável em débito) e art. 233, VI (pela instauração da presente Tomada de Contas).

Citado a apresentar defesa, o responsável manteve-se silente.

O douto Ministério Público de Contas, opina que o responsável seja declarado em débito para com o erário público estadual pela quantia recebida com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais.

É o relatório.

V O T O:

Considerando as manifestações do Órgão Técnico e do douto Ministério Público de Contas, julgo o responsável, Sr. João de Deus da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Silva, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela quantia conveniada devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais. Devendo ser ainda aplicada ao responsável as multas regimentais dispostas nos arts. 232 (responsável em débito) no valor de R\$-200,00 (Duzentos reais) e art. 233, VI (pela instauração da presente Tomada de Contas) no valor de R\$-200,00 (Duzentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, Prefeito à época, portador do C.P.F. nº. 093.848.202-53, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 09.07.2003, com aplicação de multa de R\$-200,00 (duzentos reais), face o débito apontado e mais R\$-200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, na forma do voto do Exm^a. Sra. Conselheira relatora.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de fevereiro de 2006

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante .
RC/0100455/